

VOTO-VOGAL

O sr. Ministro NUNES MARQUES: O caso dos autos diz respeito a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 15, § 3º da Constituição do Estado de Tocantins.

O Requerente alega que a norma de Constituição estadual que permite a reeleição ilimitada para cargos na Mesa da Assembleia Legislativa viola o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, que seria de observância obrigatória, assim como os princípios republicano e do pluralismo político.

A ação foi proposta na esteira do que decidiu o Tribunal, no final do ano de 2020, sobre a reeleição das Mesas do Congresso Nacional (ADI 6524).

E, de fato, bem analisadas as razões que dão sustentação ao acórdão proferido pelo Tribunal na ADI 6524, é de se rever a antiga jurisprudência (ver, especialmente, ADI 793) que, na vigência da Constituição de 1988, atribuía às Assembleias dos estados-membros total liberdade para disporem sobre a possibilidade e os limites da reeleição de suas Mesas.

É que na ADI 6524, após criteriosa análise do art. 57, §4º da Constituição Federal (“§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”), o Tribunal assentou que: “o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo”.

Rigorosamente, a decisão proferida na ADI 6524 não inovou na compreensão da regra constitucional, porém conferiu ao tema um *status* inteiramente novo, dada a vasta discussão e a apreciação de aspectos históricos e institucionais que o envolvem a questão.

O Tribunal, no esforço para extrair o melhor sentido da regra constitucional (CF, art. 57, §4º), acabou por revelar que aquele debate, em si mesmo, requalificava a hierarquia do problema da reeleição das Mesas àquela altura.

Se, nos albores da Constituição de 1988, o Tribunal não hesitou em reconhecer às Assembleias Legislativas plena liberdade para disporem sobre a composição e recomposição de suas Mesas, reproduzindo consolidada compreensão que tinha o tema da reeleição como não sendo de “reprodução obrigatória” pelos estados, o certo é que a experiência histórica acumulada no período e o recrudescimento da temática no âmbito do próprio Parlamento nacional, impõe que a matéria seja revisitada.

E, nesse contexto, não há como considerar o problema da reeleição das Mesas um assunto menor, que possa receber tratamento completamente diverso dentro da federação, a ponto de a reeleição ser proibida em alguns estados e admitida ilimitadamente em outros.

Como ressaltei no voto que proferi na ADI 6524, a EC 16/97, ao instituir a reeleição para os chefes do Poder Executivo dos três níveis federativos, alterou profundamente o equilíbrio dos Poderes. Naquela ocasião, observei:

“A perda de sincronicidade entre os Poderes Executivo e Legislativo fez-se sentir rapidamente e o Parlamento reagiu de forma adaptativa, criando, na prática, uma reeleição branca, logo na primeira ocasião após a reeleição presidencial. De fato, não pode ter sido fortuito que, logo na primeira eleição para as Mesas da Câmara e do Senado pós-EC 16/97, tenha-se iniciado um processo de releitura do art. 57, § 4º, mediante a criação de distinções cada vez mais sofisticadas para justificar a não aplicação da norma contida no texto a essa ou aquela situação (admitindo-se reeleições em legislaturas diferentes ou para mandatos-tampão, por exemplo). E agora se chega ao cume do processo, quando já é colocada em dúvida a coerência dessa norma com a própria dinâmica interna do Parlamento.”

A retomada do equilíbrio, rompido com a EC 16/97, pressupõe uma solução nacional, que deixe os poderes executivo e legislativo em situação de maior simetria. Não é possível, no contexto atual, que as Assembleias tenham reeleições ilimitadas, enquanto o Poder Executivo pode ter apenas uma.

Por outro lado, também não me parece viável estender para os Estados *in totum* aquilo que foi fixado para o Congresso Nacional, em atenção à circunstância de que uma interpretação bastante antiga do Tribunal sempre considerou que a norma proibitiva da reeleição das Mesas do Congresso Nacional não é de reprodução obrigatória.

A solução de compromisso entre as duas interpretações me parece ser aquela apresentada pelo Min. Gilmar Mendes: aceitamos a reeleição das Mesas nas Assembleias, por uma única vez, respeitando-se os atos praticados antes da publicação do acórdão proferido na ADI 6524.

Assim, contempla-se a vetusta posição do STF, que prestigia a capacidade de auto-organização dos Estados, e, ao mesmo tempo, restabelece-se minimamente e com segurança o equilíbrio entre os poderes locais, permitindo a reeleição das Mesas apenas uma vez, conforme ocorre também com o Governador.

Quanto à questão das eleições de Mesas ocorridas antes da publicação da decisão na ADI 6524, também estou de acordo com o Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que tais atos devem ser preservados, por razões de segurança jurídica. Afinal, o entendimento novo do STF altera, por via hermenêutica, uma prática que se consolidara há décadas, e que tinha respaldo na própria jurisprudência do STF. Com a devida vênia, não faz sentido retrogradar a solução para apanhar casos que se deram em perfeita sintonia com o entendimento da época.

Ante o exposto, pedindo vênia para divergir parcialmente do relator, julgo procedente a ação direta, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes.

É como voto.